

**EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL  
DIRETORIA DE GESTÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**

**IMPUGNANTE:** CONNECTCOM  
TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS  
LTDA, CNPJ 00.308.141/0009-23

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2018

**OBJETO:** Contratação de fábrica de software e escritório de métrica.

**PROCESSO:** 50840.000289/2017-08

À Sra. Gerente de Licitações e Contratos – Substituta,

1. Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.308.141/0009-23, devidamente qualificada, por meio de seu representante legal, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2018, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93, conforme demonstraremos a seguir:

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. As argumentações apresentadas pela empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pauta-se em razões de ilegalidades constantes do instrumento convocatório, conforme, em síntese, a seguir demonstraremos o ponto impugnado:

*“Em resumo, a Licitante alega que o mencionado Certame traz condição restritiva por exigir certificado “Capability Maturity Model – Integration – CMMI” versão 3, ou similar.*

*Aduz a Licitante que o certificado em questão se refere a “processos, produtos e serviços que nem de longe representa ser o único método de aplicação das regras de governança de TI”.*

1

*Ademais, a Licitante afirma “não ser crível condicionar a habilitação técnica à apresentação de certificação, do qual a sua obtenção dependerá de diversos fatores, inclusive de tempo hábil e alto investimento”, trazendo julgados no Tribunal de Contas de União no intuito de sustentar o seu entendimento.”*

### **3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3.1 Em face das argumentações apresentadas, a impugnante requer que seja excluída a exigência posta no item 3.5.2.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos, conseqüentemente republicação sem os eivados vícios materiais de apresentação do certificado CMMI 3 (três) ou similar.

### **4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES**



4.1 Após análise das razões apresentadas pela CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, passamos a analisar o mérito, conforme a seguir:

#### *Aplicação do Certificado “Capability Maturity Model – Integration – CMMI” para Desenvolvimento de Software*

4.2 Engana-se a Impugnante ao afirmar que as certificações relacionadas a qualidade de processos, produtos e serviços, a exemplo da CMMI, não são amplamente aplicáveis às empresas especializadas em desenvolvimento de *software*, pois é amplamente recomendado à Administração Pública, inclusive por órgãos de controle, que seus *softwares* sejam desenvolvidos com base em processo de *software* previamente definido, permitido definir método e padrões de qualidade e documentação seguros, confiáveis e céleres.

4.3 Os serviços objeto do Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2018 da EPL devem ser executados em conformidade com o Processo de Desenvolvimento de *Software* – PDS da EPL, que observa os padrões e normas do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP, adaptados à realidade da EPL.

4.4 Por sua vez, os modelos e recomendações do SISP, aplicados ao PDS da EPL se baseiam em padrões como a norma internacional ISO-12207 (processos de ciclo de vida de *software*) o modelo de maturidade da capacitação para Engenharia de Sistemas e *Software* CMMI-SE/SW (*Capability Maturity Model Integration for Systems Engineering and Software*) e recomendações do MPS.Br (Melhoria de Processo do Software Brasileiro).

4.5 A relevância desses padrões pode ser verificada no Acórdão nº 5736/2011 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União – TCU:

*“EXAME TÉCNICO*

*I. Exigência de certificados não previstos na Lei 8.666/93*

*I.2. Contra-argumento da ECT (peça 4, p. 238-244)*

*(...)*

*12. Acrescentou, ainda, que a exigência dos níveis de maturidade tem sido comum nas contratações de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, visto que são utilizados como referencial para a avaliação da maturidade das organizações quanto à aplicação de processos do ciclo de vida. **Organizações com maiores níveis de maturidade tendem a produzir produtos com maior qualidade, ter seus projetos mais controlados, menor índice de retrabalhos e melhor previsibilidade de prazos e custos.***

*13. Ressaltou que tal exigência não restringe a competitividade, tendo em vista o grande número de empresas já certificadas em CMMI ou MPS.Br, além das que potencialmente podem apresentar outra certificação equivalente.*

*(...)*

*I.3. Análise*

*16. Conforme expandido pela ECT, a exigência dos níveis de maturidade tem sido comum nas contratações de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, visto que são utilizados como referencial para a avaliação da maturidade das organizações quanto à aplicação de processos do ciclo de vida. Além disso, tal exigência não restringe a competitividade em razão do grande número de empresas já certificadas em CMMI e MPS.Br, bem como das que potencialmente podem apresentar outra certificação equivalente ou, caso a licitante ainda não tenha, foi estabelecido o prazo máximo de 45 dias corridos para apresentação do laudo oficial para comprovação do nível de maturidade de processo.*

*17. Dessa forma, considerando a necessidade de qualificação da contratada para a execução dos serviços e considerando o novo entendimento do TCU acerca da questão, não restou caracterizada a ilegalidade na exigência dos certificados, razões pelas quais propomos que a questão seja considerada improcedente.*

*...*

*VOTO*

*(...)*

*No presente pregão, a exigência de certificação em CMMI ou MPS.BR não figurou como requisito para habilitação na licitação, basta ver o anexo 4 (exigências para habilitação) do edital. Se fosse o caso, tal condição seria vedada, por ausência de previsão legal. Por outro lado, conforme estampado no item 6 do anexo 1 (condições específicas da contratação) do edital, é plenamente possível incluir na especificação técnica dos serviços a serem realizados que os resultados esperados serão avaliados de acordo com modelos de qualidade de processo, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo de software e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues, no caso da estatal, o Processo de Software Padrão da Organização ECT (PSPO-ECT)” (Grifei).*

4.6 Em outro julgado, o Acórdão nº 1784/2009 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu pela improcedência de representação contra uma licitação do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com base no seguinte fundamento:

“Voto  
(...)”

*4. Após a realização da aludida oitiva, bem assim, de novos questionamentos decorrentes de determinação deste Relator, por intermédio de Despacho às fls. 151/152, Vol. Principal, que teve por escopo esclarecer sobre a necessidade de exigência pelo MAPA, de certificados CMM, CMMI (nível 3 ou superior) e/ou MPS.BR (nível “C” ou superior), sem acarretar antieconomicidade nas contratações, a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial da presente Representação e pela revogação da Medida Cautelar, uma vez que restaram esclarecidos os pontos questionados como irregulares, conforme anotado no Relatório anteriormente apresentado.*

*5. De fato, ao analisar os questionamentos feitos por esta Corte ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativamente ao questionamento acerca da exigência de certificação CMM, CMMI (nível 3 ou superior) e/ou MPS.BR (nível “C” ou superior), com demonstração da importância, pertinência e necessidade de tal cláusula para o cumprimento do objeto, o gestor logrou esclarecer que, a par de se aplicar, desde 2006, seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, revisado em 2008, o qual atende à Instrução Normativa/MPOG nº 4/2009, agiu com zelo ao exigir a contratação de empresa CMM3 e/ou CMMI e/ou MPS.BR/C ou superior, para qualificar o foco na engenharia de software e não somente no gerenciamento de projetos, uma vez que o objeto do pregão compreende o desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação e portais” (Grifei).*

4.7 Ressalta-se, ainda, a complexidade de sistemas que serão desenvolvidos, como o “Observatório Nacional de Transportes”, descrito no Termo de Referência, além do alto valor estimado para a contratação, que são motivos para que a EPL adote medidas rigorosas para aferir a qualidade dos produtos e serviços a serem obtidos com a execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2018 da EPL.

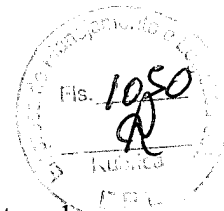
#### Exigência de Certificado na Fase de Habilitação

4.8 Faz-se necessário esclarecer, adicionalmente, que o certificado “*Capability Maturity Model – Integration – CMMI*”, versão 3, ou similar, deve ser apresentado à EPL na **fase de execução contratual**, somente pela futura contratada, como consta dos itens 3.5.2.2, letra “b”; 3.5.4.2.5; 3.9.10; e 3.10.7 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2018 da EPL.

4.9 Portanto, ao contrário do que afirma a Impugnante, o certificado ora questionado **não é exigido na fase de habilitação técnica** das licitantes, mas apenas durante a execução do contrato, o que não implica em ilegalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da jurisprudência estabelecida nos Tribunais de Contas.







4.10 Ressalta-se que a Nota Técnica SEFTI/TCU nº 05, de 30/04/2010, destacada na peça da Impugnante, veda a exigência de certificação CMMI e similares na fase de habilitação:

*“Entendimento III. É vedada a exigência de avaliação (ou “certificado”) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição”*

4.11 Em outro julgado, no Acórdão nº 5736/2011 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU expressou a vedação da exigência de certificação na fase de habilitação, admitindo a possibilidade como condição de execução contratual, baseada no processo de software e nível de maturidade da organização:

*“VOTO*

*(...)*

*No presente pregão, a exigência de certificação em CMMI ou MPS.BR não figurou como requisito para habilitação na licitação, basta ver o anexo 4 (exigências para habilitação) do edital. Se fosse o caso, tal condição seria vedada, por ausência de previsão legal. Por outro lado, conforme estampado no item 6 do anexo 1 (condições específicas da contratação) do edital, é plenamente possível incluir na especificação técnica dos serviços a serem realizados que os resultados esperados serão avaliados de acordo com modelos de qualidade de processo, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo de software e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues, no caso da estatal, o Processo de Software Padrão da Organização ECT (PSPO-ECT)” (Grifei).*

4.12 O entendimento expressado acima foi confirmado no Acórdão nº 854/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

*“ACORDÃO*

*9.2 determinar ao Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia (MME) que, caso opte pela continuidade do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 28/2012, efetive os seguintes ajustes:*

*9.2.1 exclusão da exigência, na fase de habilitação, de certificações MPS.BR e/ou CMMI, contida no subitem 16.1.1.3.1 do Anexo 1 do Edital (Termo de Referência), podendo tal cláusula ser exigida, com a devida justificativa, nas condições previstas no Acórdão 5.736/2011-1ªC, na fase de execução contratual”.*


4.13 No presente caso, a exigência de certificado é legítima, eis que não consta da fase de habilitação técnica do Certame, além de estar em consonância com o PDS da EPL, que norteará a avaliação da qualidade dos artefatos e produtos entregues durante a execução do contrato.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1 Desta forma, finalizada a exposição, é de se julgar a impugnação apresentada pela licitante CONNECTCOM TELEINFORMATICA IMPROCEDENTE, mantendo-se então a íntegra do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 02/2018**, Processo Administrativo nº: 50840.000289/2017-08.

5.2 À consideração superior, para análise e deliberação quanto à continuidade do certame, permanecendo, se de acordo, a abertura da sessão do Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2018 no dia 17/01/2018, às 09:30 horas.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2018.

  
**ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO**  
Pregoeiro - UASG: 395001  
Portaria 149, de 24/10/2017

De acordo. Em face do que consta do indeferimento da impugnação apresentada, autorizo o prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2018.

  
**ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS**  
Gerente de Licitações e Contratos – Substituta